



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 965-A/89:

Actualiza o coeficiente das rendas livres e condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1990 4838-(2)

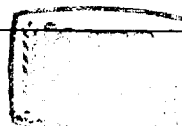
Portaria n.º 965-B/89:

Actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas 4838-(2)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 965-C/89:

Estabelece que a partir de 1 de Novembro de 1989 seja utilizado o impresso para passaporte diplomático aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro 4838-(3)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 965-A/89

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que o coeficiente de actualização das rendas livres e condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1990 seja de 1,10.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Outubro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 965-B/89

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,10, fixado pela Portaria n.º 965-A/89, de 31 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos cinco primeiros anos — 1986 a 1990 —, são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1990, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1990, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Outubro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º pela aplicação do coeficiente de 1,10, fixado na Portaria n.º 965-A/89, de 31 de Outubro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Concelhos de Lisboa e Porto				Restantes concelhos
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955	8,94	9,83	10,71	11,59	4,80
De 1955 a 1959	8,23	8,94	9,70	10,41	
1960	7,67	8,29	8,92	8,92	
1961	6,74	7,17	7,61	8,06	
1962	6,36	6,74	7,10	7,46	
1963	6,35	6,73	7,07	7,43	
1964	5,98	6,18	6,57	6,83	
1965	5,47	5,67	5,87	6,11	
1966	4,72	4,83	4,95	5,04	4,75 4,30 4,27 4,08 3,75 3,08 2,27 2,01 1,80 1,75 1,66
1967			4,38		
1968			4,10		
1969			4,05		
1970			3,65		
1971			3,62		
1972			3,45		
1973			3,20		
1974			2,92		
1975			2,27		
1976			2,01		
1977			1,80		
1978			1,75		
1979			1,66		

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos cinco primeiros anos (1986 a 1990)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Concelhos de Lisboa e Porto				Restantes concelhos
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	5,03	5,51	5,91	6,39	3,36
1960	4,71	5,12	5,51	5,91	
1961	4,16	4,39	4,73	4,97	
1962	3,99	4,16	4,39	4,63	
1963	3,99	4,16	4,39	4,63	
1964	3,75	3,99	4,16	4,31	
1965	3,60	3,68	3,84	3,99	
1966	3,12	3,20	3,28	3,36	3,36
1967	3,04				
1968	2,89				
1969	2,89				
1970	2,71				
1971	2,71				
1972	2,64				
1973	2,55				
1974	2,40				
1975	2,27				
1976	2,01				
1977	1,80				
1978	1,75				
1979	1,66				

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar de Janeiro a Dezembro de 1990,
nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Dezembro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Concelhos de Lisboa e Porto				Restantes concelhos
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1975	1,15				1,10
1975	1,129				
De 1976 a 1979	1,10				

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 965-C/89**

de 31 de Outubro

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º A partir de 1 de Novembro de 1989 poderá ser utilizado o impresso para passaporte diplomático

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro.

2.º Sem prejuízo da sua progressiva substituição nos termos que vierem a ser definidos, manter-se-ão em vigor os impressos actuais até ao seu esgotamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Outubro de 1989.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 18\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

